



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONSULTA

PAe 0007242-93.2017.4.01.8004

Interessado: NUBES-BA

Assunto: Consulta sobre a exclusão/manutenção de dependente com renda superior ao previsto no inciso VIII do art. 5º do RGPS

Ao Conselho Deliberativo do Pro-Social - CDPS,

Senhores Conselheiros,

Trata-se de consulta formulada pelo NUBES-BA, concernente à possibilidade de manutenção/exclusão de dependente com renda superior ao previsto no inciso VIII do art. 5º do RGPS.

Por ocasião do recadastramento geral, a beneficiária titular Isabel Mariana Braga de Brito apresentou comprovante de rendimento de sua genitora, Vilma Conceição Braga (4153886), ano-base de 2016/2017, no qual restou demonstrada renda líquida mensal superior a dois salários mínimos líquidos, limite permitido para inscrição e permanência da dependente na categoria de pais/padrastos/mães/madrastas, conforme dispõe o inciso VIII do art. 5º do RGPS, transcrito a seguir:

*Art. 5º A **inscrição e a permanência** de beneficiários no Pro-Social, requerida pelo magistrado, servidor efetivo do quadro da Justiça Federal da 1ª Região ou pensionista está condicionada ao cumprimento dos critérios previstos neste Regulamento e à apresentação dos documentos a seguir:*

(...)

*VIII – pais/padrastos/mães/madrastas, independentemente do estado civil, com somatório da renda auferida pelo casal **não superior a 2 salários mínimos líquidos**: (Grifou-se)*

Os beneficiários que, a princípio, não atenderam à convocação foram notificados individualmente sobre a necessidade do recadastramento e da previsão regulamentar de exclusão de ofício. Assim, os documentos apresentados posteriormente revelaram a manutenção de dependente em desobediência aos termos previstos no Regulamento Geral do Pro-Social - RGPS.

Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a genitora da beneficiária titular está inscrita no Pro-Social desde 20/06/2007, nasceu aos 10/03/1944 e tem, atualmente, 73 anos completos, dessa forma, amparada pela Lei 10.741/2003, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Estatuto do Idoso proíbe que pessoas com 60 anos ou mais sejam discriminadas nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, e que em razão da idade, ninguém pode ser impedido de ingressar ou de ser excluído de plano/programa de saúde.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam

preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

(...)

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

(...)

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

Destaca-se, também, a vedação de que não se pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, conforme diretriz estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que regulamenta e fiscaliza a saúde suplementar, na Súmula Normativa 19, de 28/07/2011, a seguir transcrita:

SÚMULA NORMATIVA Nº 19, DE 28 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o artigo 3º e os incisos II, XXIV e XXVIII do artigo 4º, cumulados com o inciso II do artigo 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 6º e no inciso III do artigo 86, ambos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; Considerando a finalidade da ANS de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde; Considerando a vedação ao tratamento discriminatório ao idoso, previsto no caput do art. 4º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003; e ao portador de deficiência física, conforme a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; Considerando as recentes denúncias sobre a prática adotada por algumas operadoras privadas de assistência à saúde de saúde no sentido da ausência de pagamento de corretagem ou comissão na venda de planos privados de assistência à saúde para idosos com o claro propósito de desestimular a comercialização e, por conseguinte, o acesso destes consumidores a planos privados de assistência à saúde;

Considerando que em razão da idade ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998; e Considerando que o impedimento ou restrição à participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde consiste em infração à legislação dos planos privados de assistência à saúde, prevista no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1 - A comercialização de planos privados de assistência à saúde por parte das operadoras, tanto na venda direta, quanto na mediada por terceiros, não pode desestimular, impedir ou dificultar o acesso ou ingresso de beneficiários em razão da idade, condição de saúde ou por portar deficiência, inclusive com a adoção de práticas ou políticas de comercialização restritivas direcionadas a estes consumidores;

2 - Os locais de comercialização ou venda de planos privados de assistência à saúde por terceiros devem estar aptos a atender a todos os potenciais consumidores (ou beneficiários) que desejem aderir; sem qualquer tipo de restrição em razão da idade,

condição de saúde ou por portar deficiência; e

3 - A prática de ato em desacordo ao presente entendimento vinculativo caracteriza infração ao disposto no art. 62 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006. (Grifou-se)

Importante destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial 1673366/RS, julgado em 08/08/2017, cujo acórdão veda que haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÇÃO. PREÇO ÚNICO. SUBSTITUIÇÃO. PRECIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS TÉCNICO-ATUARIAIS. SAÚDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. GESTÃO COMPARTILHADA. POLÍTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso.

(REsp 1673366/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. em 08/08/2017, DJe de 21/08/2017).

A atuação desta SECBE na Administração do Pro-Social está limitada à estrita observância do RGPS e dos precedentes do Conselho Deliberativo, por força do disposto no art. 65, inciso II, do Regulamento Geral:

Art. 65. O Pro-Social é administrado na modalidade de autogestão, por unidade específica do Tribunal, denominada Secretaria de Bem-Estar Social - SECBE, a quem compete:

(...)

II – a prática de atos de gestão necessários à execução dos planos e programas instituídos pelo Pro-Social, com estrita observância das normas pertinentes e respeitadas as competências do Conselho Deliberativo do Pro-Social.

(...)

Art. 79. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social.

A fim de que não restem dúvidas pelos dirigentes das Unidades de Bem-Estar Social, submeto a presente consulta à deliberação normativa deste Conselho, para determinar que o NUBES-BA proceda à exclusão, ou permita a manutenção, da beneficiária Vilma Conceição Braga, como dependente na categoria de pais/padrapos/mães/madrastas, prevista no inciso VIII do art. 5º do RGPS, independentemente de comprovação de renda.

IONICE DE PAULA RIBEIRO

Diretora da SECBE



Documento assinado eletronicamente por **Ionice de Paula Ribeiro, Diretor(a) de Secretaria**, em 10/10/2017, às 18:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
4873783 e o código CRC **52EBDC1E**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007242-93.2017.4.01.8004

4873783v4